



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em **30 de agosto de 2017**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu, ....., subscr.

### SENTENÇA

Processo nº: **1020176-47.2017.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Luiz Inacio Lula da Silva**  
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S.a**

### Vistos.

**Luiz Inácio Lula da Silva** ajuizou ação em face de **Globo Comunicação e Participações S/A**, na qual pede o exercício de direito de resposta, porque teria sido ofendido em matéria jornalística do programa *Fantástico*, que foi transmitido no dia 16 de julho de 2017.

Alega o autor, em resumo, que o veículo de comunicação, ao divulgar a condenação penal que lhe fora imposta nos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite na E. 13ª Vara Federal de Curitiba, notadamente no capítulo atinente aos "tipos de prova", "induziu a erro o telespectador", atentando contra sua honra, intimidade, reputação e imagem.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Isto é, o programa, divulgado por **Globo Comunicação e Participações S/A**, ao não promover distinção dos conceitos jurídicos de "provas", "meios de provas" e "instrução processual", conduziu seus telespectadores à conclusão de que estar-se-ia diante de prova indene de dúvidas quanto à culpabilidade.

8. Ora, Excelência, ao repetir e frisar inúmeras vezes a palavra prova, o telespectador (que é um homem médio, e não um operador do Direito) acaba sendo levado a uma conclusão equivocada do processo, uma vez que a então chamada PROVA, na verdade significa MEIOS DE PROVA (no decorrer de uma instrução processual).

9. Nesse sentido, o telespectador, ao visualizar inúmeras vezes a palavra PROVA, acaba por entender que se tratam realmente de PROVAS, concretas, perenes e irrefutáveis.

10. No decorrer do programa, várias cenas acabam induzindo a erro o telespectador, grafando a palavra prova, em vez de meio de prova (ou simplesmente instrução processual), como nos exemplos abaixo: (destaques nossos).

11. Desta forma, ao apenas utilizar a palavra PROVA a Ré, através do programa FANTÁSTICO, suprimiu lições basilares do direito processual brasileiro, lembrando que (...) os fatos deverão chegar ao seu conhecimento por meio de um conjunto de atividades de todos os sujeitos processuais, voltadas à FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO a respeito da verdade das alegações feitas pelas partes. A esse conjunto de atividades dá-se o nome de instrução processual, porque visam a instruir, preparar o juiz para decidir, ganhando relevo o conceito de prova". (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, p. 638). 12. Por fim, apenas reiterando, tais atitudes da Ré, ainda que por um equívoco, induziram a erro o telespectador, tratando meios de prova como provas irrefutáveis, além de pré-julgar eventuais recursos do ora Autor, e tratando como se já houvesse o competente trânsito em julgado da sentença condenatória.

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Ademais - prossegue o autor -, o programa dedicou 13 (treze) minutos e 16 (dezesesseis) segundos para reforçar os aspectos da sentença condenatória, como se definitiva fosse, utilizando-se de recursos gráficos sensacionalistas. À defesa, contudo, reservou apenas 02 (dois) minutos, um contraditório meramente burocrático, que depois se esmerou em distorcer, ignorando "*a prova de sua inocência*".

13. Além de uma reportagem rasa e que distorce conceitos jurídicos importantíssimos, a reportagem de 13 minutos e 16 segundos de duração se dedicada exclusivamente a reforçar aspectos de uma sentença condenatória proferida contra o AUTOR, AINDA SUJEITA A RECURSOS. Ou seja, tratou de uma condenação de primeiro grau como se fosse definitiva, além de ter buscado reforçar aspectos da decisão, supervalorizando-a.

14. Prova disso é que os primeiros 9 minutos da reportagem são dedicados exclusivamente a defender a sentença (misturando conceitos de prova, meios de prova e instrução processual), colocando os fundamentos do juiz como se fossem verdades absolutas, além de intercalar trechos da decisão com opiniões meritórias emitidas por dois advogados que não participaram dos atos processuais. Diga-se, estes dois advogados apenas tecem comentários que poderiam ser utilizados em qualquer processo, uma vez que são comentários rasos e superficiais, a fim de tentar explicar alguns poucos conceitos jurídicos.

15. A TENDENCIOSIDADE da reportagem fica evidente também pelo uso de recursos gráficos sensacionalistas para conferir credibilidade à decisão judicial. Diz a reportagem: O juiz Sérgio Moro usou três tipos de provas: documentais, testemunhais e periciais (01min28s), quando, na verdade, nenhuma prova para sustentar a condenação do AUTOR foi produzida (lembrando, mais uma vez, que a RÉ omite o artigo 369 do novo CPC, uma vez que tais provas são, na verdade, tentativas de prova a verdade dos fatos!).

16. No mesmo sentido, as afirmações de que "O juiz também usou como provas depoimentos de réus e testemunhas. Entre acusação e defesa, mais de 70 pessoas foram ouvidas por Moro neste processo (05min31s), que No processo existem outras matrículas

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

de outras unidades, de outros andares, que não têm nada a ver com o Triplex do ex-presidente, que também consta esta hipoteca e foram negociados com terceiros, com outras pessoas. Isso esvaziou o argumento da defesa (12min15s) e que somente Diante das provas, o juiz Sérgio Moro deu a sentença da condenação (12min33s) demonstram nitidamente a ausência de animus narrandi na reportagem, que buscava, de fato, supervalorizar e enaltecer uma sentença condenatória sujeita a recurso, e não noticiar fatos.

17. A RÉ claramente adotou a estratégia de conceder apenas um contraditório burocrático, sem qualquer intenção de analisar a realidade dos fatos. 18. Não bastasse, conferiu tratamento desproporcional à defesa, com tempo muito inferior (somente 2 minutos, dos 13min16s de reportagem), agravando a ofensa. Não bastasse, a fala do advogado do AUTOR foi imediatamente sucedida por forçadas tentativas de se desconstituir os firmes e consistentes argumentos apresentados que mostraram as ilegalidades presentes na sentença.

18. Não bastasse, conferiu tratamento desproporcional à defesa, com tempo muito inferior (somente 2 minutos, dos 13min16s de reportagem), agravando a ofensa. Não bastasse, a fala do advogado do AUTOR foi imediatamente sucedida por forçadas tentativas de se desconstituir os firmes e consistentes argumentos apresentados que mostraram as ilegalidades presentes na sentença.

19. A reportagem não fez um retrato da situação. Fez uma defesa da sentença buscando superar suas inconsistências jurídicas e, sobretudo, o fato de haver emitido uma condenação contra o AUTOR, desprezando a prova de sua inocência.

20. Neste tocante, importa destacar que O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública 1, como já destacou o Colendo STJ.

21. Diante desse cenário, tem-se que as publicações em tela jamais poderiam distorcer ou ignorar essa realidade para afastar a presunção de inocência que incide em relação ao AUTOR, por força constitucional, a menos que haja uma decisão condenatória definitiva.

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Dessa forma, asseverando que o réu abusou do direito de informação, pede a divulgação de resposta, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que a ensejou.

Citado, **Globo Comunicação e Participações S/A** ofereceu contestação, suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial (falta de correspondência com aviso de recebimento - art. 3º Lei 13.188/15). No mérito, afirma, em resumo, que a matéria jornalística é fiel aos fatos, porquanto "*relata, pura e simplesmente, o conteúdo da sentença que condenou o autor a nove anos e seis meses de prisão*". Outrossim, fez-se uso de linguagem acessível aos telespectadores, para informar sobre o conteúdo da decisão judicial envolvendo ex-Presidente da República, de inegável interesse público. Ao advogado do autor (que subscreve a petição inicial), Cristiano Zanin, foi conferida oportunidade de manifestação no bojo da matéria jornalística, espaço amplo e significativo, enfatizando-se, pelo apresentador, que havia sido interposto recurso contra a decisão (fls. 40/54 e 136).

Facultei manifestação do autor (fls. 128/129), que aportou a fls. 138/152, vindo-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento.**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 5



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Em que pese o réu sinalizar que teria abdicado da arguição da preliminar de inépcia da petição inicial (e/ou interesse processual), já que dela não cuida a manifestação de fls. 155/156, dela conheço, negando-lhe acolhimento, com esteio no art. 277 CPC:

*"Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".*

No caso dos autos, embora o autor não tenha se servido de "*correspondência com aviso de recebimento*", conforme assenta o art. 3º Lei 13.188/2015, há prova de que os diretores de **Globo Comunicação e Participação S/A**, por e-mail, com registro de entrega, foram, eficaz e adequadamente, instados ao exercício de direito de resposta (fls. 27/34, 58/60, 141 e 154), seguindo-se o decurso do prazo de 07 (sete) dias (art. 5º Lei 13.188/2015).

Portanto, como assentei no despacho inicial (fls. 34/35), atingida a finalidade da norma, ainda que mediante o emprego de forma diversa, reputo corporificado o interesse processual, cumprindo a petição inicial os requisitos legais.

Aliás, ainda sobre a questão prejudicial, convém ressaltar que é de todo conveniente que se coloque fim à métodos antigos (e/ou obsoletos) de comunicação, incorporando-se, definitivamente, modernos recursos eletrônicos dispostos na sociedade, de sorte a potencializar a agilidade, publicidade e economicidade do processo. Nesse sentido, a **O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

teologia do Código de Processo Civil, que encampa a citação - um dos atos mais solenes do processo - sob a forma eletrônica (art. 246 V CPC); algo impensável há pouco tempo atrás.

*O juiz - ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das fôrmas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir a finalidade, ainda que irregular na forma, não deve anulá-lo (Código de Processo Civil comentado, RT, 2003, p. 618/620).*

Superada a prejudicial, cumpre ao juízo dizer se houve (ou não) abuso do direito de informação e, conseqüentemente, ofensa à honra, intimidade, reputação e imagem de **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E a resposta, sob qualquer ângulo que se analisa a causa, é **negativa**.

Explico.

O principal motivo da insurgência é o de que a matéria jornalística, ao destrinchar alguns aspectos da sentença condenatória, não primou pelo rigor técnico-científico, promovendo confusão entre os conceitos de "prova", "meios de

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

*prova" e "instrução processual".*

A matéria jornalística, que é relativamente longa, realmente se esforçou em individualizar aos telespectadores alguns elementos de prova que o magistrado se serviu para proferir a sentença condenatória.

Ocorre que, pela própria qualidade do destinatário da informação (*homem comum*), não se pode exigir, do veículo de comunicação, esmero técnico-jurídico, que nem os que possuem formação em Direito ordinariamente possuem ou, se possuem, invariavelmente não estão acordes quanto a terminologia, dimensão e alcance, sob pena de não se atingir eficazmente a elevada missão de informar.

Ao assentar que a informação deve ser **acessível a todos**, quer a Constituição Federal dizer que a informação deve ser compreendida (e consumida) pelo *homem comum*, considerada a *média da sociedade*, não pelo advogado, promotor ou juiz. Afinal, não é de aula em Faculdade de Direito ou de curso sobre as "*provas em geral*" que se ocupa **Globo Comunicação e Participação S/A.**

Certamente haverá aqueles que farão juízo técnico da informação, porque reúnem preparo científico para tanto. Mas não é a eles, *na sua média*, que a informação se destina. A informação, para ser **constitucionalmente adequada**, deve ser **acessível a todos**.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 8





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

O rigorismo técnico exacerbado, mormente em questões jurídicas que mexem diretamente em assuntos do cotidiano das pessoas, significaria a negação do próprio direito à informação.

Ademais, as expressões pontuadas na petição inicial, "provas", "meios de prova" e "instrução processual", conquanto possuam significados jurídicos distintos, estão imbricadas numa realidade empírica comum, que é a fase procedimental onde são colhidos (sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) os elementos de convicção que servirão, num raciocínio lógico-jurídico, à formação do decreto de condenação/absolvição.

Mais proximamente, as expressões, que o autor afirma foram *erroneamente* empregadas pelo programa *Fantástico*, fazem parte do caminho percorrido pelo julgador para, em decisão fundamentada, afirmar a culpabilidade do réu e impor-lhe a pena.

Portanto, sob este prisma, a matéria do programa *Fantástico* não resvalou na prática de qualquer abuso ou ilícito. Não ter sido dada a conformação jurídica desejada pela defesa às expressões empregadas na matéria não traduz, nem de longe, abuso do direito de informação, tampouco ofensa à honra, imagem, intimidade ou reputação do ex-Presidente da República.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 9



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

A outra alegação do autor, para fundamentar o pedido de resposta, é a de que o Fantástico, ao exibir "*as provas*", fez crer, no espírito do telespectador, que são elas *perenes* e *irrefutáveis*; portanto, indene de dúvidas quanto a sua culpabilidade.

Sem embargo, isto, em nenhum momento, ocorreu.

A matéria jornalística pinçou, numa sentença bastante *extensa* e *complexa*, os principais fundamentos nos quais se apoiou o julgador para impor a condenação à pena de prisão por crimes contra a Administração Pública.

Ao fazê-lo, longe de incorrer em abuso ou ilícito, o fez, pontual e didaticamente, servindo-se de 02 (dois) advogados, ambos professores renomados, que gozam de respeitabilidade no meio jurídico, para tecer "*comentários*" que, embora ligeiros e fracionados, foram pertinentes à *generalidade das pessoas (homem comum)*, no sentido de conferir melhor compreensão da ordem procedimental e implicações jurídico-normativas.

Trouxe o réu, no bojo da matéria, em mais de uma ocasião, a palavra do advogado do autor, que, de forma contundente, pugnou veementemente o desacerto da condenação e a inocência de seu cliente. Ilustrou o advogado do autor, por dever de ofício, alguns dados ("*meios de prova*" ou "*provas*", *não importa*) que livrariam **Luiz Inácio Lula da Silva** de responsabilidade.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Permitiu-se, assim, o contraditório, verdadeiro e eficiente, tanto na elaboração, quanto na divulgação de matéria, ainda que em espaço reduzido da matéria, hipótese bem diversa de um debate político, onde necessariamente há divisão equânime de tempo para perguntas e respostas, corolário do princípio da igualdade dos candidatos.

Como não é de debate que se cuida o programa Fantástico, malgrado as implicações políticas que a condenação gerou (e ainda gera) no meio social, não tem sentido algum - com a devida vênia - reclamar sobre tempo *aparentemente* reduzido à fala dos advogados do ex-Presidente da República.

Destarte, **Globo Comunicação e Participação S/A** fez o quê lhe incumbia, informar; direito seu e da coletividade, exercitado de forma regular e profissional, facultando-se, ao ex-Presidente da República, o contraditório, por meio de seus advogados, conduta que não lhe era exigida, por nenhuma norma legal, senão pela adoção de padrões éticos que revelam a prática do *bom* jornalismo.

Não se nota, doutro lado, o uso de recursos "*sensacionalistas*", aptos a "*induzir*" o telespectador em erro ou fraude. A matéria, ao revés, é bastante sóbria e séria, sendo absolutamente legítimo, dentro do propósito de informar, o emprego de recursos gráficos ou digitais; método tão comum hoje em dia, inclusive em salas de aula, que, quando bem utilizados, potencializam sobremaneira o acesso à

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

informação.

Argumenta-se, ainda, que a matéria ignorou e distorceu "*as provas de inocência*".

Ora, não é o réu, *veículo de comunicação*, quem fará o **escrutínio** das provas.

Nem lhe cabe essa função.

Tal função é exercida pelo Estado-juiz, tanto que exaurida a primeira etapa do processo, com a prolação da sentença condenatória.

Logicamente, **como qualquer ato judicial**, a sentença é passível de revisão, por meio de recurso.

Recentemente (fato notório), inaugurou-se a segunda etapa do processo, ou seja, o julgamento do recurso de apelação pelo TRF - 4ª Região.

É lá, agora, o palco adequado à **discussão, conhecimento e julgamento** da causa.

Com efeito, compelir o veículo de comunicação a veicular o direito de resposta, com o escopo de propagar os "*fundamentos*" ou a "*versão*" de defesa que **deveriam** ser ofertados nos autos do processo, para conhecimento do juiz (singular ou coletivo), constitui modo oblíquo de enfraquecer o

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 12**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

livre acesso à informação e a liberdade de imprensa.

Reclama-se, por fim, que a matéria deu tratamento à condenação como se definitiva fosse. Ainda que isso fosse verdade (e não é!), ousou dizer que, no imaginário popular, é mais do que sabido que os recursos são sempre cabíveis. Aliás, vou mais além: não sem razão afirma-se que os recursos são eternos.

Logo, não seria nesse caso, *justamente nesse*, que os telespectadores seriam levados pelo programa *Fantástico* à crença de que a sentença à pena de prisão era definitiva, imutável, passível de execução imediata.

Sem prejuízo do ideário comum de que os recursos *infelizmente* eternizam as demandas, não se nota, na matéria jornalística, qualquer menção à imutabilidade da sentença. Assim fosse, a pena de prisão, mais de 09 (nove) anos de reclusão, estaria sendo executada antes mesmo da divulgação da matéria elaborada por **Globo Comunicação e Participação S/A**.

Outrossim, no final da matéria, o apresentador, de forma muito direta, explica que, efetuado contato com a defesa do ex-presidente, foi-lhe informado que havia sido interposto **recurso**, muito provavelmente os embargos declaratórios, recurso concebido na lei processual para *aprimorar* o julgado.

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 13**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 8ª VARA CÍVEL  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Portanto, foi explicitamente afirmado na matéria que havia sido interposto recurso e que, logicamente, teria o ex-Presidente da República acesso às demais instâncias do Poder Judiciário.

Sobre o destaque jornalístico dado no programa Fantástico à sentença do juiz Sérgio Moro, que se afirma demasiado, afrontando-se o princípio da presunção de inocência, **tem razão de ser**.

A sentença condenatória, impondo pena de prisão a ex-Presidente da República, traduz documento histórico, que **refunda** o princípio da igualdade de todos perante a lei.

A notícia de um ex-Presidente da República condenado à pena de prisão é motivo de destaque e repercussão em todos os veículos de comunicação ao redor do mundo, justamente porque coloca em evidência, **ao público em geral**, o primado de que ninguém - sem exceção - está acima da lei.

Tolher-se a liberdade de imprensa, neste momento de grave relevância nacional, constituiria atentado ao Estado Democrático de Direito, e não à honra, imagem, reputação ou imagem do condenado, que tem suas liberdades individuais asseguradas, em razão uma defesa técnica incasável e combativa, que se socorre, a qualquer tempo, do Poder Judiciário (art. 5º XXXV CF).

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Nesse contexto, no qual não se vislumbra abuso do direito de informação, tampouco lesão a direitos da personalidade humana, concluo que é vedado ao Poder Judiciário influir no conteúdo de matéria jornalística do programa *Fantástico*, porque a ninguém, nem mesmo ao ex-Presidente da República, é dado pautar a imprensa.

É a própria razão de existir da matéria, uma condenação à pena de prisão, por crime contra Administração Pública (ainda que em primeiro grau de jurisdição), que lhe é moralmente desfavorável, ofensiva *in terminis* ao seu *status dignitatis*, não o exercício legítimo do dever de informar.

**Decido.**

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Diante da sucumbência, condeno o autor pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa (R\$ 20.000,00 - art. 85 § 2º CPC).

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

**GUSTAVO DALL'OLIO**

**Juiz de Direito**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1020176-47.2017.8.26.0564 - lauda 15**